

Osasco, 21 de agosto de 2023.

**ILUSTRÍSSIMO, DD. PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DE CERQUILHO.**

Pregão Presencial N.º 14/2023 - Processo Licitatório N.º 25/2023.

A empresa **CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA.**, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o N.º 05.431.967/0001-41, isenta de inscrição estadual e inscrição municipal N.º 71.982-0, com sede na Rua Leão XIII, N.º 281 na Vila dos Remédios em Osasco, São Paulo, CEP 06.296-180, correio eletrônico: controleanalitico@controleanalitico.com.br e Telefax N.º (11) 3603-9552/9625/5487, por seu procurador, abaixo assinado, vem tempestivamente, com fulcro na Lei N.º 8.666/93 do instrumento convocatório do certame em referência, formular **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

I - DO FATO:

Em 16 de agosto de 2023, houve a realização do certame do processo supracitado, onde a empresa **SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA**, foi declarada vencedora, mesmo não atendendo ao item 1.5 do edital, termo de referência e minuta do contrato, sendo assim, conflito ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

II - OBJETO LICITATÓRIO:

Contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta e análise laboratorial de água potável (saída do tratamento de água, ponto de consumo na cidade e saída do poço tubular profundo) e água bruta (manancial Rio Sorocaba), para um período de até 12 (doze) meses, em conformidade com a Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021 e Resolução Nº 357, de 17 de março de 2005 Art. 15 para águas classe 2.

III - MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA:

Solicitamos a inabilitação da empresa **SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA**, por **NÃO** haver o atendimento ao requisito editalício conforme apresentado abaixo:

Temos disposto na página 02 (dois) do edital, página 15 (quinze), Minuta do Contrato e página 24 (vinte e quatro), Termo de Referência, que:

“1.5 Proceder a entrega dos serviços dentro do prazo solicitado e da qualidade, bem como normas técnicas pertinentes. Os parâmetros, necessariamente, deverão estar acreditados pelo ISSO IEC 17025.”

O texto em si já é claro quanto ao que é solicitado, entretanto, para corroborar a informação, foi realizado um pedido de esclarecimento em 27 de julho de 2023:

“PERGUNTA 02: Entendemos neste texto que o laboratório deverá comprovar o reconhecimento através de seu escopo junto ao INMETRO para TODAS as análises especificadas no Escopo dos Serviços, correto?”

Resposta em 01 de agosto de 2023:

*“RESPOSTA 02: Sim, entendimento correto. De acordo com o item 1.5 do Edital em seu Anexo 7 – Termo de Referência, o laboratório deverá comprovar o reconhecimento junto ao INMETRO para **todas as análises especificadas.**”*

Logo, não resta dúvida de que o laboratório deverá comprovar todas as análises em seu escopo de acreditação junto ao INMETRO na ISO/IEC 17025.

A empresa recorrida, sendo assim, não cumpriu ao disposto em edital, visto que em seu escopo de acreditação, não constam todos os parâmetros solicitados.

Na PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021, em seu Anexo 09, “TABELA DE PADRÃO DE POTABILIDADE PARA SUBPRODUTOS DA DESINFECÇÃO QUE REPRESENTAM RISCO À SAÚDE (4)”, temos a solicitação do seguinte parâmetro:

Ácidos haloacéticos total (5)

Esta mesma Portaria, determina que os “Ácidos haloacéticos total”, trata-se da somatória dos seguintes compostos:

(5) Ácidos haloacéticos: ácido monocloroacético - CAS = 79-11-8, ácido dicloroacético - CAS = 79-43-6, ácido tricloroacético - CAS = 76-03-9, ácido monobromoacético - CAS = 79-08-3, ácido dibromoacético - CAS = 631-64-1, ácido bromocloroacético - CAS = 5589-96-8, ácido bromodicloroacético - CAS = 71133-14-7, ácido dibromocloroacético - CAS = 5278-95-5, ácido tribromoacético - CAS = 75-96-7.

Logo, para atendimento ao item em questão, o laboratório deve possuir acreditação para todos os compostos determinados por esta Portaria. Em consulta ao site do INMETRO, verificamos o escopo da empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA, no link a seguir, e não localizamos dois compostos:

ácido dibromocloroacético - CAS = 5278-95-5

ácido tribromoacético - CAS = 75-96-7.

<http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/docs/CRL1546.pdf>

Já referente a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005 Art. 15 para águas classe 2, não localizamos os seguintes compostos:

Toxicidade Crônica PCBs - Bifenilas Policloradas

Além de não atender ao LQ (Limites de Quantificação) do seguinte composto:

Dodecacloropentaciclodecano (Mirex)

A recorrida poderia se defender informando que iria subcontratar o serviço em questão, entretanto o edital veda esta prática, em sua página 18 (dezoito), Minuta do Contrato:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

14. Fica terminantemente vedada à CONTRATADA a transferência das obrigações decorrentes deste instrumento contratual a terceiros, sendo admitida a sua fusão, cisão ou incorporação, desde que a execução do contrato não seja prejudicada.”

Que também foi objeto do mesmo pedido de esclarecimento, conforme abaixo:

“PERGUNTA 01: Não localizamos no edital, nenhuma informação acerca da subcontratação, desta forma entendemos que não será permitida. Nosso entendimento está correto?”

RESPOSTA 01: De acordo com a Cláusula Décima Quarta do Anexo 01 do Edital, não será possível a subcontratação”

A comprovação de atendimento ao item 1.5 não foi solicitada na fase de habilitação, mas temos que o certificado e escopo de acreditação junto ao INMETRO foram apresentados pela recorrida dentro do envelope de habilitação, até por ser um item obrigatório para a execução contratual. Visto que tivemos a apresentação do documento para esta comissão, o mesmo não pode ser desconsiderado, e, deve ser avaliado minuciosamente e verificado sua conformidade com o objeto contratual.

Este é um item de extrema importância e que pode gerar um grande dano ao erário caso não seja detectado antes da execução do serviço, podendo gerar problemas

com relação a atraso no cumprimento de prazos junto aos órgãos fiscalizadores e podendo inclusive gerar paralizações no fornecimento de água para a população.

A Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles*:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

“Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas” (*Le Droit Administratif Français*, 1968, p. 610).

E entendemos que a classificação da recorrida, deve ser reconsiderada tendo em vista o não atendimento a requisito técnico primordial ao atendimento dos serviços a serem contratados.

IV - DO PEDIDO:

Diante do exposto pedimos que seja **DEFERIDO** o pedido **INABILITAÇÃO** da empresa **SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA**, e sejam aplicadas as penalidades previstas.

IVAN ANSARA Assinado de forma
DE digital por IVAN
ANSARA DE
ABREU:395435 ABREU: [REDACTED]
06884 Dados: 2023.08.21
15:15:00 -03'00'

Ivan Ansara de Abreu
Procurador

RG: [REDACTED] - CPF: [REDACTED]

JOSE ARNALDO Assinado de forma
PELETEIRO DE digital por JOSE
ARNALDO PELETEIRO DE
ABREU:012009 ABREU: [REDACTED]
12837 Dados: 2023.08.21
15:14:45 -03'00'

José Arnaldo Peleteiro de Abreu
Sócio/Procurador

RG: [REDACTED] - CPF: [REDACTED]

**ANÁLISES TÉCNICAS****Ao****SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CERQUILHO – SAAE CERQUILHO**Rua Augusto Dorighello, 320
Cerquilha-SP, CEP: 18.526-032**A/C: Sr(a). Pregoeiro(a) e equipe de apoio****Referente: Pregão Presencial nº 014/2023
Processo nº 025/2023**

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail:juridico@stanalitica.com.br, neste ato representada por seu proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº [REDACTED], e CPF nº [REDACTED] vem, mui respeitosamente, perante esta autoridade manifestar em **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa recorrente, o que o faz nos termos a seguir delineados:

Síntese do alegado pela recorrente

Bate-se a empresa licitante recorrente, **CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA.**, contra a ora recorrida, por entender que esta última não atende ao exigido no subitem 1.5 do edital, reiterado no subitem 1.5 tanto do Anexo 01 Minuta do Contrato Termo de Referência quanto do anexo 07 Termo de Referência, sob o argumento nas suas razões de recurso apresentadas de que a recorrida não possui acreditação junto ao INMETRO conforme a ISO/IEC 17025 nos parâmetros “ácidos haloacéticos total (5)”, sobretudo no que respeita aos compostos “ácido dibromocloroacético - CAS = 5278-95-5 e ácido tribromoacético – CAS = 75-96-7”, por entender que estes devem ser acreditados individualmente e não em conjunto; bem como no que respeita a Resolução CONAMA nº 357/05 de que a recorrida não possui os compostos de Toxicidade Crônica e PCBs – bifelinas policloradas; além de alegar que a recorrida não possui LQ (limites de quantificação) do composto dodecacloropenataciclodecano (Mirex). Sem mais.

Dos fatos e do Direito

Não assiste razão à recorrente.

No que se refere a Tabela de Padrão de Potabilidade para Subprodutos da Desinfecção que Representam Risco à Saúde (4), o parâmetro Ácidos Haloacéticos Total, deve de fato considerar os resultados apresentados pelos compostos ácido monocloroacético - CAS = 79-11-8, ácido dicloroacético - CAS = 79-43-6, ácido tricloroacético - CAS = 76-03-9, ácido monobromoacético - CAS = 79-08-3, ácido dibromoacético - CAS = 631-64-1, ácido bromocloroacético - CAS = 5589-96-8, ácido bromodicloroacético - CAS = 71133-14-7, ácido dibromocloroacético - CAS = 5278-95-5, ácido tribromoacético - CAS = 75-96-7.



ANÁLISES TÉCNICAS

Contudo e é fato, a expressão do resultado deverá ser como Ácidos Haloacéticos Total, considerando os compostos apresentados na Nota (05) do Anexo 9, o que não implica na acreditação individual de cada parâmetro. Se de todos os compostos, apenas um (1) apresentar resultado, este não será reportado individualmente, e sim como Total.

Note que no escopo acreditado da empresa Suprema Tecnologia Analítica, na pag. 10, Área de Serviço: Meio Ambiente, para os produtos Água Bruta, Água Tratada, Água para Consumo Humano, Água Residual o parâmetro Ácidos Haloacéticos Totais não se refere a um somatório, tão pouco faz menção a cálculo,

Visto que a metodologia de preparo já prevê os compostos: Ácido bromocloroacético (BCAA), Ácido bromodicloroacético (BDCAA), Ácido clorodibromoacético (CDBAA), Dalapon, Ácido dibromoacético (DBAA), Ácido dicloroacético (DCAA), Ácido monobromoacético (MBAA), Ácido monocloroacético (MCAA), Ácido tribromoacético (TBAA), Ácido tricloroacético (TCAA), o total apresentado em seu escopo acreditado compreende todos os parâmetros descritos na metodologia, facilmente comprovados através da rastreabilidade analítica do laboratório.

Para atendimento da Resolução CONAMA n° 357, de 17 de março de 2005, Sessão II, Das águas doces, Art. 14° e Art. 15°. Que se aplica às águas doces de classe 2 as condições e padrões da classe 1 previstos no artigo 14°, à exceção do previsto no I e II:

O laboratório deve demonstrar tecnicamente que o Nitrogênio Amoniacal Total é realizado considerando e conhecendo as frações de NH₃ e NH₄⁺ (Amônia Livre e Ionizada).

Logo, para atendimento ao item em questão, o laboratório deve possuir acreditação para todos os parâmetros (orgânicos e inorgânicos) determinados nesta Resolução. Em consulta ao site do INMETRO, verificamos o escopo da empresa Controle Analítico CRL 0353, no link a seguir, e não localizamos o parâmetro Nitrogênio Amoniacal Total.
<http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/docs/CRL0353.pdf>

Para que fique claro o exposto, e esperamos que a recorrida tenha conhecimento:

- Nitrogênio Amoniacal: O nitrogênio amoniacal é uma medida para a quantidade de amônia NH₃
- Nitrogênio Amoniacal Total: O nitrogênio amoniacal total é a soma do gás amônia (NH₃) e do íon amônia (NH₄⁺).
- Nitrogênio Kjeldahl: O termo do “nitrogênio de Kjeldahl total” (NKT) refere-se à combinação da amônia e do nitrogênio orgânico
- Nitrogênio Orgânico: O nitrogênio orgânico é a fração que compõe as Aminas e Amidas (São obtidos através de compostos orgânicos nitrogenados)
- Nitrogênio Inorgânico: O nitrogênio inorgânico se refere a fração dos íons Nitrito (NO₂), Nitrato (NO₃) e Amônio (NH₄⁺)
- Nitrogênio Total: É a soma do nitrogênio amoniacal e orgânico (Kjeldahl), acrescido das concentrações de nitrito e nitrato.



ANÁLISES TÉCNICAS

Em consulta, a recorrida apresenta apenas os seguintes parâmetros acreditados:

· Determinação de Nitrogênio Amoniacal (Amônia) pelo método colorimétrico com fenato: SMEWW, 23ª Edição, 2017, Método 4500-NH₃, B e F

· Determinação de Nitrogênio Amoniacal (Amônia) pelo método titulométrico como amônia LQ: 0,5 mg/L

SMEWW, 23ª Edição, 2017, Método 4500-NH₃, B e C

Considerando que o Nitrogênio Amoniacal compreende apenas as frações de Nitrogênio provenientes do gás amônia (NH₃) e que no próprio escopo o parâmetro acreditado se refere entre parentes a Amônia, e considerando que o Nitrogênio Amoniacal Total não está contemplado neste escopo, fica claro que, os métodos apresentados não fazem distinção das frações do gás amônia (NH₃) e do íon amônio (NH₄). A recorrida se quer buscou apresentar em seu escopo a determinação do total através de cálculo.

Como já articulado em outra ocasião, a recorrente tenta driblar com a justificativa de que Nitrogênio Amoniacal Total é o mesmo que Nitrogênio Amoniacal (Amônia). Se tal justificativa é válida, porque em legislações vigentes é exigido na água tratada a determinação de Amônia-N e a determinação de Nitrogênio Amoniacal Total para a água bruta? Basta que vejam o Art. 42 § 1 e o Anexo 11 Tabela de Padrão Organoléptico de Potabilidade, da atual portaria de potabilidade: Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021 traz nitidamente este exemplo.

Além disso, para o atendimento da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, Sessão II, Das águas doces, Art. 14º e Art. 15º, se aplica às águas doces de classe 2 as condições e padrões da classe 1, previstos no artigo 14º, à exceção do previsto no I e II:

É necessário a expressão do resultado Fósforo Total de forma a identificar o corpo hídrico (Intermediário, Lêntico ou Lótico); novamente em consulta ao site do INMETRO, verificamos o escopo da empresa Controle Analítico CRL 0353, (<http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/docs/CRL0353.pdf>), não localizamos qualquer nota que permita a expressão do resultado de Fósforo Total caracterizando o corpo hídrico. Já de antemão, e com a justificativa de que tal expressão não consta nos documentos orientativos da CGCRE, da mesma forma como vários métodos que constam em seu escopo também não são mencionados, como o próprio nome diz, é um documento de caráter orientativo e não normativo.

A justificativa para expressão do resultado caracterizando o corpo hídrico é tão válida, que conta em outros escopos acreditados, ao que não cabe mencionar por não fazerem parte do processo, mas poderá ser consultado no site :

http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/lista_laboratorios.asp?sigLab=&codLab=&tituloLab=&uf=&pais=&classe_ensaio=&area_atividade=&descr_escopo=I%EAntico&Submit2=Buscar

Mais uma vez, nítido que a recorrente utiliza de meios ardilosos com o intuito de ludibriar esta r. Administração; além do mais, a forma como são colocadas a informações, nota-se total falta de conhecimento técnico do relator do texto utilizado no recurso ou, ainda, ignora os fatos e tenta de forma descabida fazer alegações infundadas.



ANÁLISES TÉCNICAS

Visto que este não é avaliador, tão pouco conhece os procedimentos, validações e métodos do laboratório, não é capaz de argumentar tecnicamente e com coerência.

Para constatar a veracidade do aqui alegado quanto aos parâmetros de acreditação no escopo da recorrida perante o INMETRO na norma ABNT NBR ISO/IEC 17.025 basta simples leitura do respectivo documento já encartado neste processo de compras.

Apega-se a recorrente, portanto, em aleivosias na tentativa de obter um juízo de inabilitação da empresa licitante recorrida quem apresentou a melhor proposta consoante os requisitos do edital.

O artigo 3º da Lei 8.666/1993 estabelece que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

De toda sorte, o que aqui arguimos ante o princípio da eventualidade, é ilegal que a administração conduza seus atos com excesso de formalismo, sendo dever da Administração adotar como critério de avaliação o formalismo moderado, o qual se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que sua utilização (formalismo moderado) não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser formada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ainda nesse sentido, o *caput* e, sobretudo, o parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, assim dispõe:

*“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**” (grifos nossos).*

Invoca-se neste âmbito recursal, especialmente, o princípio da razoabilidade, posto que, não se vislumbra ponderação as alegações quanto a nomenclatura dos parâmetros que representam nada mais que mero formalismo e em nada contribuem para o alcance do interesse da coletividade, tampouco da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



ANÁLISES TÉCNICAS

E isso sem deixarmos de notar, na descrição do aludido subitem 1.5 do edital e seus supramencionados Anexos, em apreço neste âmbito recursal, a exigência formalmente expressa restringe-se a conformidade com os requisitos especificados na mencionada norma o que a recorrida observa e comprova mediante seu certificado.

Busca a recorrente, assim, violar o princípio da vinculação do edital agasalhado pelo *caput* do artigo 41, da Lei nº 8.666/1993, ao tentar incluir inoportuna e imprópria exigência formalmente não prevista no edital.

Concernente a decisão e resposta ao recurso apresentado perante o SAMAE Tietê-SP, imperativo notar que aquele trata de edital com exigências distintas do instrumento convocatório que rege este processo licitatório, bem como que as razões e contrarrazões são distintas, especialmente, nos seus fundamentos, portanto, não se presta como paradigma para a questão ora em apreço.

Nesse contexto, sob qualquer angularidade, a fulgurante r. decisão do Sr. Pregoeiro pela habilitação e classificação da recorrida não merece qualquer reforma.

Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto, a recorrida impugna, expressamente, as alegações da recorrente e requer:

- 1 - O **TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida**, por consequência, seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ora guerreado**.
- 2 - Seja reconhecido que a ora recorrida atende aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, a corroborar os documentos nos autos e assim manter-se a habilitação e a decisão que decretou esta última vencedora do certame em questão.
- 3 - Seja reconhecido que a recorrente **CONTROLE ANALÍTICO**, segundo seu certificado perante o INMETRO (CRL 0353) não possui o parâmetro Nitrogênio Amoniacal Total.
- 4- Requer, também, se necessário, **cópia integral do presente processo** para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas, Ministério Público, ou medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

SIDINEI TACÃO, Araraquara, 24 de agosto de 2023.
Assinado de forma digital por SIDINEI TACÃO.
TACÃO: [REDACTED]

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.
Sidinei Tacão
Proprietário

04.233.577/0001-02

SUPREMA TECNOLOGIA
ANALITICA LTDA

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE N° 494
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14802-060
ARARAQUARA - SP